

RESOLUÇÃO ARCE Nº __, de __ de _____ de 2010

Dispõe sobre o registro dos veículos utilizados na prestação dos Serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º, inc. XV, e 11 da Lei Estadual Nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual Nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

Considerando o art. 135 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando os arts. 39, 57 e 63, §1º, inciso III da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências;

Considerando os arts. 75 e 118 do Decreto Nº 29.687, de 18 de março de 2009, que aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências;

Considerando a necessidade de se atualizar a disciplina referente ao procedimento de registro dos veículos utilizados na prestação dos Serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará aos termos do Decreto Estadual Nº 29.687, de 18 de março de 2009;

Considerando, ainda, a prévia oitiva do DETRAN/CE quanto ao objeto desta Resolução;

Resolve:

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art.1º É obrigatório o registro junto ao DETRAN/CE dos veículos utilizados na prestação dos Serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Somente serão aceitos para registro veículos licenciados no Estado do Ceará.

Art.2º Para fins de registro do veículo, a transportadora deverá apresentar:

- I – Documento que demonstre propriedade ou cessão do veículo;
- II – Apólice de seguro, conforme previsto no art. 78 da Lei Estadual Nº 13.094;
- III – Documento de licenciamento;
- IV – Certificado de Vistoria emitido pelo DETRAN/CE.

Parágrafo único. Todos os documentos devem estar dentro do prazo de validade na data de sua apresentação.

Art.3º Por ocasião do registro, os veículos do Sistema Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros receberão número de ordem, composto de campo único com 7 (sete) dígitos:

I – Os três primeiros dígitos corresponderão ao número do cadastro da transportadora no DETRAN/CE;

II – O quarto dígito será “1” para veículos do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros ou “2” para veículos do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento;

III – Os três dígitos seguintes corresponderão ao número de ordem do veículo na frota da transportadora, respeitando os seguintes critérios:

- a) Cada novo veículo a ser registrado no DETRAN/CE receberá número de ordem seqüencial imediatamente superior ao maior número de ordem da frota da transportadora registrada no DETRAN/CE;
- b) No caso do cancelamento do registro de veículo de uma transportadora o seu número de ordem deverá ficar vago por pelo menos 5 (cinco) anos. Os números vagos por mais de 5 (cinco) anos poderão ser reutilizados caso a transportadora atinja o limite de 3 dígitos (número de ordem 999).

§1º O DETRAN/CE, a partir do recebimento de solicitação de transportadora para registro de veículos, notificará a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, informando os números de ordem a serem aplicados nos respectivos veículos, desde que atendidos todos os dispositivos legais, regulamentares e pactuados.

§2º Com relação ao inciso II deste artigo, nos casos em que a legislação permita a utilização de veículo tanto no Serviço Regular quanto no Serviço por Fretamento, prevalecerá a identificação referente ao Serviço Regular.

Art.4º Ao proceder ao registro de veículo, o DETRAN/CE vinculará o mesmo a um dos serviços previstos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009.

Art.5º Para fins de obtenção de registro no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros os veículos devem atender às especificações técnicas e aos limites de idade definidos na legislação vigente e nos termos dos editais e contratos correspondentes.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 6º Dar-se-á o cancelamento do registro de veículos na forma da legislação vigente ressalvada, no caso dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, a existência de cláusulas editalícias ou contratuais que flexibilizem as exigências relacionadas aos veículos para o início de operação de novos contratos.

Art. 7º Os veículos dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros que tiverem seus registros cancelados deverão ser substituídos, no máximo, dentro de 90 (noventa) dias, caso haja necessidade de complementação do número estipulado para a frota dimensionada da transportadora, incluindo a frota reserva prevista.

CAPÍTULO VI DO SELO DE REGISTRO

Art. 8º Não será permitida a utilização em serviço do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de veículo que não seja portador de Selo de Registro.

Art. 9º O Selo de Registro, previsto no art. 34, inciso II, alínea *b*, da Lei Estadual Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, deverá ser confeccionado em material adesivo, a fim de ser afixado no canto superior direito do pára-brisa dianteiro do veículo.

§1º O documento deverá apresentar 180mm de largura e 120mm de altura.

§2º Deverão constar no Selo de Registro, em sua face frontal, o logotipo do DETRAN/CE e da ARCE e a inscrição "Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará – Veículo Registrado".

§3º No verso do Selo de Registro deverá constar a inscrição "Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará – Selo de Registro – Art. 34, Inciso II, "b", da Lei nº 13.094/2001".

§4º No centro da face frontal e na parte inferior direita do verso do Selo de Registro deverá ser impressa numeração sequencial tipográfica, conforme modelo apresentado no Anexo I da presente Resolução.

Art. 10 Comporão o Selo de Registro os seguintes campos variáveis, todos no seu verso, conforme modelo apresentado no Anexo I da presente Resolução:

I – CÓDIGO E NOME DA TRANSPORTADORA – Preencher com o Código de Cadastro da transportadora no DETRAN/CE e sua Razão Social;

II – TIPO DE VEÍCULO – Informar o Tipo de Veículo registrado, conforme arts. 66 e 114 do Decreto Estadual Nº 29.687, de 18 de março de 2009;

III – PLACA – Preencher com a placa do veículo;

IV – Nº DE ORDEM DO VEÍCULO – Preencher com o número de ordem do veículo;

V – CAP. PASSAGEIROS SENTADOS/EM PÉ – Informar a capacidade de passageiros sentados e em pé;

VI – CHASSI – Número do chassi;

VII – Nº DO CERTIFICADO DE VISTORIA DO VEÍCULO - Informar o número do Certificado de Vistoria do veículo registrado;

VIII – VALIDADE VISTORIA – Data final do período de validade da vistoria, informada com dia, mês e ano;

Art. 11 Todos os dados variáveis do Selo de Registro deverão ser preenchidos manualmente pelo agente público responsável pelo registro.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Em períodos especiais de operação como Carnaval, Semana Santa ou outro período assim classificado pelo DETRAN/CE, desde que solicitado pela transportadora em processo administrativo próprio, a mesma poderá, eventualmente, utilizar, na realização de viagens e/ou horários extras do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, veículo próprio ou de outra transportadora, desde que o veículo a ser utilizado:

- I – esteja cadastrado no DETRAN/CE para outro tipo de serviço ou cadastrado em outro Poder Concedente; e
- II – possua o Selo de Registro, na forma da presente Resolução; e
- III – obedeça às normas e especificações que determinam o padrão do serviço no qual deverá operar.

Art. 13 O desatendimento às disposições desta Resolução por parte das transportadoras sujeitam os infratores às penalidades legais.

Art. 14 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Capítulos II, III e VI da Resolução ARCE 46/2004, com redação alterada pelas Resoluções ARCE 48/2004 e 86/2007.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos XX de
XXXXXX de 2010.

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS

Conselheiro da ARCE

HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Conselheiro da ARCE

ANEXO I – Resolução ARCE Nº XX/2010CE

Modelo de Selo de Registro

1. Frente (material adesivo para afixação no lado interno superior direito do pára-brisa dianteiro do veículo)

Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal
de Passageiros do Estado do Ceará

REGISTRADO

9 9 9 9 9

LOGOTIPO
DETRAN

LOGOTIPO
ARCE

FRENTE EM MATERIAL ADESIVO

2. Verso

Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal
de Passageiros do Estado do Ceará

Selo de Registro

CÓDIGO E NOME DA TRANSPORTADORA _____

TIPO DE VEÍCULO _____

PLACA _____ Nº ORDEM DO VEÍCULO _____

CAPACIDADE PASS. SENTADOS/ PASS. EM PÉ _____ CHASSI _____

Nº DO CERT. VISTORIA DO VEÍCULO _____ VALIDADE DA VISTORIA _____

9 9 9 9 9

VERSO